



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



INDICAÇÃO nº 907/25

APROVADO
Por <u>09</u> votos a favor,
_____ votos contra
e _____ abstenção(ões)
Paraty, <u>25</u> / <u>08</u> / <u>25</u>

Presidente

Solicita obra de manilhamento e pavimentação da Rua Projetada, atrás da Rua dos Tucanos, próximo ao SESC no bairro Caborê.

Exmo. Senhor

Indico à Mesa, ouvido o Plenário na forma regimental, com fundamento no **artigo 199**, desta casa Legislativa, que se oficie ao Excelentíssimo Senhor José Carlos Porto Neto - Prefeito Municipal de Paraty, solicitando: Obra de manilhamento e pavimentação da Rua Projetada, atrás da Rua dos Tucanos, próximo ao SESC no bairro Caborê.

JUSTIFICATIVA

A competência municipal para a execução de tais obras encontra amparo no artigo 30, incisos V e VIII da Constituição Federal de 1988, que estabelece ser competência dos municípios organizar e prestar, *diretamente ou sob regime de concessão ou permissão*, os serviços públicos de interesse local, bem como promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano. Esta competência constitucional fundamenta a obrigação municipal de dotar o território urbano de infraestrutura básica necessária ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

No que se refere especificamente ao saneamento básico, a Lei Federal nº 14.026/2020, que estabeleceu o Marco Legal do Saneamento e define o saneamento básico como o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. A mesma lei estabelece metas claras de universalização dos serviços de água e esgoto, criando obrigação legal para os municípios. Complementarmente, a Lei Federal nº 11.445/2007 determina que os serviços públicos de saneamento básico devem ser prestados com base nos princípios da universalização do acesso, integralidade, adequação à saúde pública e proteção do meio ambiente.

O Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257/2001, reforça a fundamentação legal ao estabelecer que o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade deve ocorrer através da ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a deterioração das áreas urbanizadas. A



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



mesma Lei estabelece como diretriz geral a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, o que inclui necessariamente o provimento de infraestrutura básica.

A ausência de rede coletora de esgoto na área em questão representa grave risco sanitário, uma vez que sem sistema de coleta adequado há proliferação de doenças de veiculação hídrica, comprometendo diretamente a saúde pública local. Além disso, constitui significativo impacto ambiental, pois o lançamento inadequado de efluentes contamina o solo e mananciais, configurando violação à legislação ambiental, especialmente a Lei nº 9.605/98 que trata dos crimes ambientais. Juridicamente, esta situação representa irregularidade legal, considerando que o Município possui obrigação constitucional de universalizar o acesso ao saneamento básico.

Quanto à necessidade de pavimentação, a falta desta infraestrutura acarreta prejuízo direto ao direito constitucional de ir e vir, garantido pelo artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal. Vias não pavimentadas, especialmente durante períodos chuvosos, dificultam ou impedem completamente o exercício da liberdade de locomoção dos cidadãos. Representa também problema grave de saúde pública, uma vez que ruas sem pavimentação geram poeira em períodos secos e lama em períodos chuvosos, propiciando o desenvolvimento de doenças respiratórias e aumentando significativamente o risco de acidentes. Do ponto de vista do desenvolvimento econômico local, a melhoria da infraestrutura viária facilita o acesso a serviços essenciais, atividades comerciais e equipamentos públicos.

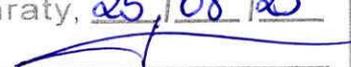
A ausência de infraestrutura básica viola frontalmente o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal, na medida em que priva os moradores de condições mínimas de habitabilidade e salubridade. O direito à cidade, conceito desenvolvido pelo Estatuto da Cidade, compreende necessariamente o acesso à infraestrutura urbana, saneamento ambiental e transporte adequado, constituindo dever do poder público municipal garantir efetivamente esses direitos aos munícipes.

Os benefícios esperados com a execução das obras são múltiplos e significativos. Do ponto de vista sanitário, haverá eliminação de focos de contaminação, redução drástica de doenças de veiculação hídrica e consequente melhoria da qualidade de vida dos moradores. Ambientalmente, as obras proporcionarão proteção efetiva dos recursos hídricos locais, redução da poluição do solo e cumprimento da legislação ambiental vigente.

Em conclusão, a execução das obras de manilhamento e pavimentação da rua projetada no bairro Caborê constitui obrigação legal inequívoca do Município de Paraty, fundamentada solidamente na Constituição Federal, nas leis federais de saneamento básico e desenvolvimento urbano, representando medida absolutamente essencial para garantir direitos fundamentais dos cidadãos e promover o desenvolvimento urbano ordenado e sustentável da região. A proximidade com equipamento como o SESC reforça significativamente a importância estratégica da intervenção, que deve ser necessariamente priorizada no planejamento municipal como instrumento eficaz de efetivação dos direitos sociais e da função social da cidade, atendendo aos mais elevados princípios do ordenamento jurídico brasileiro.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2025.

Laion Junio Campos Carlos
Laion Campos
Vereador(a)

APROVADO
Por <u>09</u> votos a favor,
_____ votos contra
e _____ abstenção(ões)
Paraty, <u>25</u> / <u>08</u> / <u>25</u>

Presidente

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3600380034003500320034003A005000

Assinado eletronicamente por **Laion Junio Campos Carlos** em 21/08/2025 01:03

Checksum: **FE81E976674A33C32BADD118E4225827E7944736BF2B0D20C03DC8A3D5FCEEE**

<p>APROVADO Por <u>09</u> votos a favor, _____ votos contra e _____ abstenção(ões) Paraty, <u>25/08/25</u> _____ Presidente</p>
--